Fls. 265

PARECER Nº 098/2021

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao Exercício de 2019.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício financeiro de 2019, compõe-se do Ofício de encaminhamento de fls. 02; de relatórios referentes às contas, fls. 03 a 07 e 14 a 126; da decisão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, fls. 08 a 13; Ofício de notificação ao atual Prefeito, fls. 127; Parecer desta Procuradoria requerendo diligência junto ao Poder Executivo, fls. 128 a 129; Ofício de encaminhamento do pedido de diligência, fls. 130; Ofício do Executivo Municipal em resposta ao pedido de diligência, fls. 131 a 264.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de análise do Parecer Prévio emitido no Processo nº 1.095.144, em que o Tribunal de Contas, através da Primeira Câmara, em Sessão realizada em 13 de abril de 2021, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada.

Em relação à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando o Município aplicou o percentual de 29,77%; aos serviços públicos de saúde, quando o Município aplicou o percentual de 31,03% e na observância do limite de despesas com pessoal, quando o Município aplicou 53,27% com despesas com pessoal, sendo 51,20% relativos ao Poder Executivo e 2,07% relativos ao Poder Legislativo, bem como em relação ao previsto no artigo 29-A da Constituição da República acerca do repasse ao Poder Legislativo de 5,45%.

Em relação ao relatório do controle interno, expediu Recomendações, conforme fls. 56 e 63, consignando que o mesmo não observou

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
266

todas as Instruções Normativas oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, especificamente no que diz respeito ao disposto no item 1 do Anexo I, da INTC n. 04, de 2017: *1.8) medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado.*

Em relação à abertura de créditos adicionais ao orçamento vigente no exercício de 2019, o Tribunal assim se manifestou, conforme Notas Taquigráficas de fls. 12:

> *"Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento (peça 14, página 03)."*

No mesmo sentido, encontra-se advertência e recomendação aos Poderes Executivo e Legislativo, conforme fls. 62, além de conter às fls. 27 o que segue:

> *"2. A Lei Orçamentária do Município para 2019 autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.*
> ***Recomendações:***
> *. Recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município."*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 267

Instado a se manifestar, fls. 127, o Prefeito Mário Marcus Leão Dutra não se manifestou.

Em atendimento à diligência solicitada em Parecer de fls. 128/129, o Poder Executivo remeteu a esta Casa Legislativa cópias dos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme documentos de fls. 139 a 264, que foram considerados regulares quando da análise pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em que pese o alerta e recomendação em relação ao percentual excessivo previsto na autorização contida na lei orçamentária.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deverão ser ouvidas conjuntamente as Comissões de Legislação e Justiça e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, nos termos do disposto no art. 306 do Regimento Interno.

QUORUM

3

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Parecer deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE SETEMBRO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14 SET. 2021

Comunicado nº 141/2021

Comunicamos aos membros das Comissões de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício de 2019 já se encontra à disposição das Comissões para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o art. 306 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Parecer é conjunto nos termos do § 1º do artigo 306 do Regimento Interno, e que o Parecer Prévio já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativo às contas do Município de Conselheiro Lafaiete referentes ao exercício de 2019.	-

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.661